



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.720014/2023-11
ACÓRDÃO	2101-003.506 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS.
SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LITÍGIO. INSTAURAÇÃO.

A apresentação por escrito de impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não contesta expressamente na impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no artigo 142 do CTN e presentes os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

ALEGAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INFIRMAR O LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Alegações sem qualquer comprovação não tem o condão de infirmar o lançamento fiscal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA CARF Nº 5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

MULTA. VALOR SUPOSTAMENTE EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação da multa legalmente prevista, sob a justificativa de que tem valor exorbitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à violação de princípios constitucionais de vedação ao confisco e desproporcionalidade dos juros e da multa de ofício; na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 594/598 e págs. PDF 320/324) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (fls. 557/569 e págs. PDF 283/295), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado nos Autos de Infração abaixo relacionados, lavrados em 16/01/2023, acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 310/326 e págs. PDF 36/52):

- Auto de Infração – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR, no montante de R\$ 19.793,482,14, já incluídos juros de mora (Calculados até 01/2023) e multa proporcional (Passível de Redução), referente contribuição previdenciária patronal e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidentes sobre o total das remunerações paga, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, não declarados em GFIP (fls. 279/291 e págs. PDF 05/17);
- Auto de Infração - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS, no montante de R\$ 7.756.428,56, já incluídos juros de mora (Calculados até 01/2023) e multa proporcional (Passível de Redução), referente contribuições a cargo dos segurados contribuintes individuais e dos segurados empregados/contratados, incidentes sobre as remunerações pagas, não declarados em GFIP (fls. 292/297 e págs. PDF 18/23);
- Auto de Infração - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS, no montante de R\$ 83.715,82, já incluídos juros de mora (Calculados até 01/2023) e multa proporcional (Passível de Redução), referente: (i) contribuição dos segurados empregados, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada pelo empregador, a ser retida e recolhida pelo mesmo, considerando-se a presunção do desconto feito, quando não realizado, conforme Lei nº 8.212/91, artigo 33, §5º e (ii) contribuição de 11% dos segurados contribuintes individuais, incidente sobre a remuneração paga ou devida pelo empregador, a ser retida e recolhida pelo mesmo, considerando-se a presunção do desconto

feito, quando não realizado, conforme Lei nº 8.212/91, artigo 33, §5º (fls. 298/305 e págs. PDF 24/31) e

- Auto de Infração MULTAS PREVIDENCIÁRIAS, no montante de 6.200,12, referente às infrações de: (i) FALTA DE ARRECADAÇÃO PELA EMPRESA DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS E DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A SEU SERVIÇO, no valor de R\$ 3.100,06 e (ii) NÃO PREPARO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS, no valor de R\$ 3.100,06 (fls. 306/309 e págs. PDF 32/35).

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos em 02/02/2023 (AR de fl. 537 e pág. PDF 263) e apresentou impugnação em 03/03/2023 (fls. 541/554 e págs. PDF 267/280), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

1. PRELIMINARMENTE.

1.1. Da tempestividade e da necessária suspensão do débito.

2. DOS FATOS

3. DO DIREITO

a) DA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL E AVISO PRÉVIO INDENIZADO (E REFLEXO SOBRE AS DEMAIS VERBAS). IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DOS PROCESSOS FISCAIS.

b) DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. PRESTADORES DE SERVIÇOS.

c) DA ILEGALIDADE NA TAXA SELIC

d) DA IMPERIOSA REDUÇÃO DA MULTA PROPORCIONAL

e) DO INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer-se:

a) A adoção dos procedimentos de praxe e legais para o devido prosseguimento da Impugnação;

b) O recebimento da presente Impugnação, uma vez que tempestiva e pertinente, para seja proferida Decisão por Turma de Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente, no sentido de deferir o cancelamento as cobranças previdenciárias

c) No mérito, seja declarada a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio acidente/doença e, que seja autorizada restituição bem como compensação das parcelas recolhidas indevidamente a tal título (em qualquer processo fiscal lavrado em nome do requerente), desde o efetivo pagamento (Súmula 213 do STJ), com quaisquer contribuições destinadas a financiar a seguridade social devidamente corrigidas.

d) A suspensão dos débitos e eventual lançamento em dívida ativa (Art. 151, III, CTN, Decreto 7235/72);

e) Que seja revista a realização de cálculos sobre a remuneração dos servidores empregados, contratados e contribuintes individuais, o que causa estranheza, pois a cobrança de contribuições previdenciárias – tributos federais – sobre verbas de natureza indenizatória, aviso prévio, gratificações, e demais inclusas na folha de salários do contribuinte, o que é inconstitucional.

f) Que seja considerada a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de contribuintes individuais e prestadores de serviços;

g) A exorbitância da multa aplicada e a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic à hipótese dos autos, estando, pois, a denotar a necessidade de anulação dos débitos fiscais e autos lavrados;

h) O deferimento da inclusão do débito objeto do auto acima identificado no parcelamento especial;

i) A produção de PERÍCIA CONTÁBIL indispensável para a correção dos valores cobrados em decorrência do expurgo das parcelas não incorporáveis aos proventos do Servidor Público, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa nos termos preconizados na Constituição Federal, art. 5º inciso LV.

Da Decisão da DRJ

A 13ª Turma da DRJ01, em sessão de 13 de novembro de 2024, no acórdão nº 101-028.881 (fls. 557/569 e págs. PDF 283/295), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 557 e pág. PDF 283):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E TERCEIROS

Todas as remunerações devem ser declaradas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP, se não estiverem declaradas, a Autoridade Lançadora deverá efetuar o lançamento das contribuições sociais para a SEGURIDADE SOCIAL.

AUTO DE INFRAÇÃO - CFL 30. MULTA.

DEIXAR O ENTE DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTOS A TODOS OS SEGURADOS AO SEU SERVIÇO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a sociedade empresária de preparar folha-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados ao seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

AUTO DE INFRAÇÃO - CFL 59. MULTA.

DEIXAR O ENTE DE EFETUAR O DESCONTO E ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a sociedade empresária de descontar e arrecadar a contribuição previdenciária devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, sobre as remunerações pagas ou creditadas a estes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado do acórdão pela abertura da mensagem da ciência na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 2XX.XXX.XXX-68 - PAULO CESAR PEREIRA DE ASSUNCAO na data de 02/12/2024, data em que se considera feita a intimação nos termos do artigo 23, § 2º, inciso III, alínea “b” do Decreto nº 70.235 de 1972 (fl. 590 e pág. PDF 316) e interpôs recurso voluntário em 30/12/2024 (fls. 594/598 e págs. PDF 320/324), acompanhado de documentos (fls. 599/607 e págs. PDF 325/333), com os argumentos sintetizadas nos tópicos abaixo:

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

II. DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO

1. Dos Vícios Formais no Auto de Infração
2. Da Natureza Indenizatória de Verbas Apontadas no Lançamento
3. Da Ilegalidade da Aplicação da SELIC
4. Da Exorbitância das Multas Aplicadas
5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se que:

Anulação Integral do Auto de Infração: Seja declarada a nulidade do Auto de Infração em razão dos vícios formais e materiais apontados, especialmente a ausência de motivação detalhada e a inclusão indevida de rubricas com natureza indenizatória na base de cálculo.

Exclusão das Verbas Indenizatórias da Base de Cálculo: Subsidiariamente, caso não se reconheça a nulidade do Auto de Infração, sejam excluídas da base de cálculo as verbas que possuem natureza indenizatória, como terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença, conforme jurisprudência consolidada e legislação aplicável.

Revisão das Penalidades e Redução das Multas Aplicadas: Seja reconhecida a exorbitância das multas aplicadas e determinada sua redução a patamares proporcionais e razoáveis, não superiores a 20%, em respeito ao princípio da vedação ao confisco e à jurisprudência vigente.

Revisão dos Cálculos com Exclusão de Valores Indevidos: Seja realizada revisão detalhada dos cálculos apresentados, com a exclusão de eventuais valores cobrados em duplicidade ou sem base legal, e, caso já tenha havido pagamento indevido, que seja procedida a compensação correspondente.

Demais Providências: Seja garantida a apreciação de todos os argumentos apresentados, com o julgamento procedente deste recurso, assegurando ao Município de Santa Helena/MA a justiça fiscal e o equilíbrio das obrigações tributárias.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, todavia seu conhecimento deve ser parcial, uma vez que os argumentos relativos à violação de princípios constitucionais de vedação ao confisco e desproporcionalidade dos juros e da multa de ofício aplicada não devem ser conhecidos tendo em vista o teor da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por parte dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Das Razões Recursais.

O Recorrente relata que o auto de infração se baseia em diferenças detectadas entre valores declarados na GFIP e aqueles apurados em folhas de pagamento, além da inclusão

de verbas que o Município entende possuírem natureza indenizatória, não sendo passíveis de tributação e que a impugnação apresentada foi julgada improcedente sob o fundamento de que não foram apresentadas provas suficientes para refutar os valores lançados, bem como de que as rubricas incluídas estariam de acordo com a legislação aplicável.

Objetivando a reforma do acórdão, nas razões recursais suscita: (i) a existência de vícios formais no auto de infração; (ii) a natureza indenizatória de verbas apontadas no lançamento; (iii) a ilegalidade da Selic e (iv) a exorbitância das multas aplicadas.

Verifica-se que as preliminares se confundem com as questões meritórias de modo que serão analisadas em conjunto.

Da Delimitação do Litígio.

Antes de se adentrar à análise das questões meritórias propriamente ditas, convém deixar registrada a necessidade da delimitação do litígio instaurado.

Extrai-se do acórdão recorrido que não houve contestação por parte do contribuinte em relação aos seguintes autos de infração (fl. 568):

(...)

5 – Verifica-se que o impugnante não contestou o AUTO DE INFRAÇÃO – FLS. 306 A 309, MULTAS PREVIDENCIÁRIAS: FALTA DE ARRECADAÇÃO PELA EMPRESA DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS E DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A SEU SERVIÇO e NÃO PREPARO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS, logo serão consideradas como matérias não impugnadas, consoante o artigo 17, do DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Em vista dessas considerações, as multas lançadas no montante de R\$ 6.200,12, objeto do auto de infração - MULTAS PREVIDENCIÁRIAS (fls. 306/309 e págs. PDF 32/35) por estarem fora do litígio instaurado com a impugnação tempestiva ao lançamento, tornaram-se incontroversas e definitivas na esfera administrativa.

Passamos à análise das questões meritórias apresentadas em sede recursal.

Dos Vícios Formais no Auto de Infração.

O Recorrente suscita a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, alegando que o auto de infração apresenta insuficiência na motivação não detalhando adequadamente as rubricas incluídas na base de cálculo, o que viola o disposto no artigo 142 do CTN e o artigo 2º da Lei nº 9.784 de 1999. Por fim, afirma que a ausência de individualização dos fatos geradores compromete a transparência e impossibilita a ampla defesa do contribuinte.

Mostra-se sem razão a alegação da nulidade do ato produzido pela autoridade que a seu ver seria irregular, posto não trazer a clareza necessária para sua validade. É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN)¹, exige do Fisco a estreita observância à legislação de regência, de forma que todo o procedimento fiscal instaurado abarque os requisitos legais exigidos. Não é menos certo, que a inobservância a legislação que rege o lançamento fiscal, ou ainda de seus requisitos, implica invariavelmente em nulidade do procedimento administrativo, eis que na maioria das vezes sugere cerceamento do direito de defesa, impondo o seu reconhecimento pela própria Administração.

Ocorre que não é o caso do lançamento em análise, já que se reveste de todas as formalidades legais. A ampla defesa não se mostra agredida, na medida em que o procedimento fiscal traz em seu bojo todos os elementos necessários para a perfeita compreensão do débito, sua origem e seus fundamentos legais. Os anexos que constam dos autos, mostram os percentuais adotados para efeito dos cálculos e indicam o caminho e o critérios seguidos pela fiscalização, bastando para se confrontar e afastar as arguições recursais.

Em verdade, o lançamento encontra-se satisfatória e exaustivamente fundamentado, tanto pelos motivos fáticos quanto de direito, uma vez que, além do detalhamento das importâncias lançadas, o auto de infração traz toda a legislação que apoia e autoriza a postura da fiscalização, não restando omissis em nenhum ponto. De outra ótica, a memória de cálculos e as origens do débito estão perfeitamente detalhadas nos autos e no Relatório Fiscal que os acompanham, não havendo qualquer imprecisão ou inexatidão a ser reconhecida, aliás, como bem destacado na decisão recorrida.

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

¹ **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.** Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Pelo que se observa, enquanto a regra constante do inciso I se refere a pressuposto subjetivo (agente competente) de atos processuais (atos, termos, despachos e decisões), a regra insculpida no inciso II atende a pressuposto processual de ato decisório, porquanto a obediência ao princípio constitucional da ampla defesa é mandatória em todo o processo administrativo fiscal.

O que interessa efetivamente para o deslinde da questão que ora se analisa é verificar que o inciso II cuida da nulidade decorrente do cerceamento do direito de defesa, que, no âmbito do processo administrativo fiscal, é garantido pela Constituição Federal, sendo essa a razão pela qual as decisões administrativas devem sempre ser proferidas em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, sob pena de serem consideradas nulas em decorrência da falta de elemento essencial à sua formação.

A nulidade prevista no artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972 consubstancia-se na falta de apreciação de argumento de defesa do contribuinte, sendo que no caso concreto, a autoridade julgadora de 1ª instância bem analisou os argumentos trazidos pelo ora Recorrente, de modo que não restou configurada a nulidade suscitada.

Com base em tais fundamentos, entendo por rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, uma vez que não houve no acórdão recorrido, a preterição ao direito de defesa nos termos do artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972, porquanto a autoridade julgadora de 1ª instância não deixou de apreciar quaisquer argumentos de defesa do contribuinte.

Da Natureza Indenizatória de Verbas Apontadas no Lançamento.

O Recorrente aduz que verbas como terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença possuem natureza indenizatória, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais superiores² de modo ser incompatível a tributação das mesmas com o artigo 195, inciso I, “a” da Constituição Federal e com o artigo 22 da Lei nº 8.212 de 1991.

Relata que no âmbito administrativo, o artigo 62 do Decreto nº 3.048 de 1999³ reconhece que verbas de natureza indenizatória não compõem o salário de contribuição. Adicionalmente, o artigo 112 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que, em caso de

² Tema 985 do STF: Reconhece a natureza indenizatória do terço de férias até 15/09/2020 e REsp 1.230.957/RS (STJ). Afirma a não incidência de contribuições sobre aviso prévio indenizado e auxílio-doença (fl. 595 e pág. PDF 321).

³ **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

dúvida na interpretação de normas que definem infrações ou imputam penalidades, a decisão deve ser favorável ao contribuinte. Assim, a exigência tributária sobre tais valores carece de fundamento jurídico sólido, sendo incompatível com a legislação vigente e com o entendimento consolidado nos tribunais superiores.

A autoridade julgadora de primeira instância deixou consignado o fato de o contribuinte não ter trazido aos autos as comprovações de suas alegações, conforme se extrai do seguinte excerto da decisão (fl. 563 e pág. PDF 289):

(...)

1.4 – O impugnante não traz aos autos as comprovações de suas alegações, e maneira que o impugnante deveria ter apresentado demonstrativos das rubricas questionadas, empregado por empregado, valor da rubrica, competência por competência, confrontados com o Anexo: Valores declarados em GFIP x Valores pagos, comprovados por meio de documentos idôneos, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art.28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

I-a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II-a qualificação do impugnante;

III-os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Assim, ante ao que foi decidido pelo juízo *a quo*, cabia ao contribuinte em sede recursal apresentar documentos que pudessem comprovar suas alegações e atestar a regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias objeto dos lançamentos discutidos nos presentes autos. Todavia, com o recurso voluntário apenas repisa os mesmos argumentos da impugnação, não se desincumbindo do ônus probatório, nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil), de modo ser inaplicável ao caso a disposição contida no artigo 112 do CTN⁴.

⁴ **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.** Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

De aduzir-se, em conclusão, que o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido, não merecendo reforma a decisão de primeira instância.

Da Ilegalidade da Aplicação da SELIC.

O Recorrente argumenta que a utilização da SELIC para cálculo de juros de mora configura *bis in idem*, pois já incorpora correção monetária e juros, violando o artigo 161, § 1º do CTN, que estabelece que os juros de mora não podem exceder 1% ao mês.

Faz menção ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal que exige previsão expressa para a criação ou majoração de tributos e encargos financeiros.

Relata que no âmbito do processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235 de 1972, que rege os procedimentos administrativos fiscais, não prevê a aplicação da SELIC como índice padrão para a composição de juros de mora, reforçando a ausência de base legal específica para sua adoção.

Por fim, alega que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em precedentes como o REsp 1.111.175/SP, tem decidido que a SELIC não pode ser aplicada em duplicidade sobre créditos tributários, pois sua composição já reflete a atualização monetária do período, tornando-a um índice único e cumulativo. Essa prática afronta o princípio da proporcionalidade e o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito por parte do Fisco, o que deve ser resguardado também no âmbito administrativo.

A matéria não comporta mais discussões por já se encontrar pacificada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 4, 5 e 108, a seguir reproduzidas:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 5

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Aprovada pelo Pleno em 2006

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108**Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Do exposto, nada a prover neste tópico.

Da Exorbitância das Multas Aplicadas.

O Recorrente insurge-se quanto ao percentual da multa aplicada de 75% alegando ser desproporcional, violando o princípio da vedação ao confisco (artigo 150, IV da CF).

Relata que a jurisprudência do STF e STJ recomenda a redução das multas a patamares razoáveis (20%-30%).

Faz menção aos artigos 112 e 106 dos CTN e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconheceu a possibilidade de revisão de multas desproporcionais, recomendando a sua redução para limites compatíveis com a gravidade da infração e com os princípios constitucionais.

Afirma que o Decreto nº 7.574 de 2011⁵ estabelece que a aplicação de penalidades deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Multas em percentuais exorbitantes, como 75%, não apenas comprometem o equilíbrio financeiro do contribuinte, mas também são incompatíveis com o objetivo de promover a regularização fiscal. Por essa razão, requer-se a redução das penalidades para um patamar máximo de 20%, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência tributária.

A multa é consequência da constatação da infração à legislação tributária.

⁵ **DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011.** Regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

O artigo 142 do CTN⁶ prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

Nos casos de lançamento de ofício, como se configura a situação presente, as multas aplicadas são as previstas no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996⁷ não havendo previsão para reduzi-la.

Em relação a alegação do caráter confiscatório da multa, é uma apreciação a ser feita previamente pelo legislador ou no controle da constitucionalidade pelo judiciário. Uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza.

Nada a prover neste tópico.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à violação de princípios constitucionais de vedação ao confisco e desproporcionalidade dos juros e da multa de ofício; na parte conhecida em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos

⁶ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

⁷ **LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.** Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)